



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Liliane Roriz



PL 610 /2015

PROJETO DE LEI

(Da Senhora Deputada Liliane Roriz)

L I D O
Em, 27/8/15
[Assinatura]
Secretaria Legislativa

Dispõe sobre o licenciamento de atividades ambulantes de comércio ou distribuição gratuita de alimentos e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – Atividades Ambulantes de Alimentos: comércio e/ou distribuição gratuita de alimentos e bebidas realizados em veículos automotores, trailer, tendas fixas, carrinhos, caixas térmicas.

II – Autorização Sanitária: Documento fornecido pela autoridade de saúde, que autoriza, sob enfoque sanitário, a realização de atividades de interesse da saúde, na modalidade ambulante.

III – Alimentos preparados, fracionados ou finalizados no momento da venda: são alimentos manipulados e preparados em serviços ambulantes de alimentação, expostos ao consumo, embalados ou não.

IV – Alimentos embalados: são alimentos de origem comprovada, devidamente rotulados e que não sofrem manipulação nem rompimento da embalagem no local de distribuição.

CAPÍTULO II
DAS AUTORIZAÇÕES SANITÁRIAS

[Assinatura]

SECRETARIA LEGISLATIVA 26/08/2015 14:25

[Assinatura]

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 610 / 2015
Folha Nº 02 *[Assinatura]*



Art. 2º A autorização, sob enfoque sanitário, da realização de atividades de comércio e/ou distribuição de alimentos na modalidade ambulante se dará mediante a emissão da Autorização Sanitária após a verificação do cumprimento dos requisitos dispostos nesta Lei.

Parágrafo único. A Autorização Sanitária não define a localização na qual a atividade será desenvolvida.

Art. 3º As Autorizações Sanitárias são pessoais e intransferíveis, devendo constar os seguintes dados:

I - Nome do requerente,

II - CNPJ

III - atividade desenvolvida.

Art. 4º As Autorizações Sanitárias terão validade de 01 (um) ano.

Art. 5º A pessoa que estiver desenvolvendo a atividade deverá portar Autorização Sanitária original.

CAPÍTULO III

DO COMÉRCIO DE ALIMENTOS

Art. 6º As atividades de comércio de alimentos podem ser desenvolvidas em veículos automotores, trailers, tendas fixas, carrinhos térmicos ou caixas térmicas de acordo com autorização da autoridade competente.

Art. 7º A pessoa, quando expuser ao consumo ou manipular alimentos, deve agrupá-los de acordo com a sua natureza e protegê-los da ação dos raios solares, chuvas e outras intempéries, sendo proibido o seu armazenamento diretamente sobre o chão.

Art. 8º É permitida a comercialização somente de alimentos elaborados em locais licenciados para tal, com procedência comprovada, cuja embalagem contiver todas as informações exigidas na legislação vigente.

Art. 9º Somente será permitida a utilização de gelo potável industrializado para o uso do consumidor, devendo este ser mantido na embalagem original com os dados do fabricante.



Art. 10. Produtos como condimentos, molhos, temperos para sanduíches e similares devem ser oferecidos em porções individuais, sendo vedada a utilização de dispensadores de uso repetido pelo consumidor.

Art. 11. Os alimentos semi preparados ou prontos para cocção, fritura ou montagem devem estar embalados adequadamente, conservados em refrigerador ou balcão frigorífico ou outro meio de conservação em baixa temperatura (como recipiente isotérmico, provido de gelo devidamente acondicionado em saco plástico incolor, limpo e de material não reciclado) em temperatura até 5°C ou ainda, de acordo com a indicação do rótulo do produto.

Art. 12. Os alimentos perecíveis devem ser mantidos em temperatura inferior a 5°C ou superior a 60°C ou, ainda, conforme as orientações do fabricante.

Art. 13. Os manipuladores de alimentos deverão portar atestado de saúde para esta finalidade, certificado de participação em Treinamento de Boas Práticas para Manipulação de Alimentos, atualizado, realizado por empresa credenciada pela autoridade competente e manter higiene pessoal adequada, observados os seguintes itens:

I - unhas limpas e curtas;

II - cabelos totalmente protegidos;

III - não fumar, espirrar ou tossir, mascar goma, comer, cuspir ou palitar dentes enquanto estiver manipulando alimentos;

IV - lavar as mãos tantas vezes quanto necessário e após manusear dinheiro ou utilizar o sanitário;

V - vestir uniforme regulamentar;

VI - não utilizar adornos (brincos, anéis e outros).

Art. 14. Os manipuladores de alimentos ambulantes não podem exercer sua atividade quando acometidos de doença transmissível de pele ou suspeitas de serem portadoras de doenças desse gênero ou suspeitas de outras doenças que possam ser veiculadas pela manipulação de alimentos.

Art. 15. A pessoa responsável pela comercialização e/ou distribuição ambulante de alimentos preparados, fracionados ou finalizados no local de venda deve disponibilizar para a higiene das mãos em suas instalações: papel toalha,



sabonete líquido, lixeira com tampa e acionamento sem contato manual e água corrente potável em quantidade suficiente para atender a demanda de trabalho.

Parágrafo único. Todos os equipamentos deverão ter depósito para a captação de resíduos líquidos gerados para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial ou no meio ambiente.

Art. 16. As instalações que necessitem de depósito para alimentos devem possuir compartimentos adequados às características de conservação dos mesmos e confeccionados de material de fácil limpeza (liso, lavável e impermeável), mantidos rigorosamente higienizados e à prova de poeira, insetos e roedores.

Art. 17. Os produtos de higiene e limpeza devem ser armazenados de forma que não entrem em contato com alimentos, mesmo que embalados.

Art. 18. Deverão ser colocados cestos de lixo com tampa, ao redor das instalações, ficando sob a responsabilidade do licenciado manter a área de operação e o entorno limpos e em perfeitas condições de higiene, durante e ao final das atividades, recolhendo e removendo o lixo quantas vezes forem necessárias e mantendo-o em recipiente próprio.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O licenciamento de ambulantes carece de uma normatização específica a fim de que haja uma maior transparência, fiscalização e conhecimento de cada situação.

A atividade envolve famílias que se sustentam graças ao movimento de consumidores em determinados locais, necessitando dessas atividades comerciais para as suas despesas com alimentação, vestuário, habitação, transportes, aquisição de medicamentos ou mesmo como um complemento de renda para aposentados e pessoas portadoras de necessidades especiais cujos benefícios recebidos nem sempre são satisfatórios.

Na atualidade, desde que o governo federal criou a nova categoria do Microempreendedor Individual (MEI), o objetivo em todo o país deveria ser o



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Liliane Roriz



incentivo à formalização desses trabalhadores. Inclusive cabe à Administração Pública elaborar estudos econômicos sobre o número ideal de ambulantes em cada área urbana afim de informar aos consumidores sobre a prestação desse tipo de atividade.

Entende-se que, devido à inegável função social do licenciamento de ambulantes, deve o Poder Público adotá-la como um dos critérios para conceder a autorização conforme as condições financeiras verificadas. Assim, durante o processo de licenciamento, é recomendável que se faça uma investigação sociológica, através de entrevistas com assistente social, afim de se verificar a real necessidade econômica de cada interessado.

Acrescente-se que, enquanto não houver uma normatização adequada das atividades dos ambulantes, continuaremos assistindo um comércio ilegal praticado por pessoas sem nenhum preparado e que só aparecem exercendo a atividade nas épocas mais movimentadas do ano. Esses vendedores oportunistas prejudicam não só os empresários como os próprios ambulantes.

Por outro lado, deve-se também contemplar outros interesses que não sejam apenas os dos ambulantes de modo que a lei precisa preocupar-se também com questões como a qualidade dos produtos comercializados, a segurança alimentar e o atendimento ao público. Por esse motivo, há que se estabelecer deveres ao mesmo tempo em que são criados direitos para os ambulantes, instrumentalizando o Poder Executivo em suas ações de orientação e de fiscalização. Para tanto cabe à Administração Pública organizar um cadastro e oferecer cursos de capacitação afim de que o atendimento ao turista seja melhorado em todos os aspectos. Inclusive ensinadas noções básicas sobre o Direito do Consumidor, algo que precisa ser também observado por muitos ambulantes e estabelecimentos comerciais.

Sala das Sessões,


Deputada **LILIANE RORIZ**

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 620 / 2015
Folha Nº 05 Paulo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 610/15, que “Dispõe sobre o licenciamento de atividades ambulantes de comércio ou distribuição gratuita de alimentos e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) Liliane Roriz (PRTB)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, Projeto de Lei nº 1.702/13, que “Dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas - comida de rua - e dá outras providências”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 31/08/15



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 610/2015
Folha Nº 06 Paula